SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157579 - SP (2024/0257509-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	HOSPITAL SÃO LUCAS SA
ADVOGADOS	:	MARCELA TISO VINHAS MESQUITA - SP253679
		VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000
RECORRIDO	:	EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CONTESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança ajuizada por hospital contra devedor, visando ao recebimento de despesas médico-hospitalares. Alegação de nulidade da citação realizada no endereço constante do contrato, em razão de alienação do imóvel antes da citação. Juízo de origem reconheceu a nulidade da citação e dos atos subsequentes, determinando a reabertura do prazo para contestação e extinguindo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 803, I, do CPC.

2. Ambas as partes interpuseram apelação. O exequente sustentou a validade da citação e requereu o afastamento da condenação em honorários. O executado alegou ausência de fundamentação quanto ao termo inicial da contestação e pleiteou novo prazo. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do exequente e deu provimento ao do executado, fixando que o prazo para contestação se iniciaria a partir da intimação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado.

3. Recurso especial interposto pelo hospital, alegando violação dos arts. 85, §1º, 239, §1º, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir o marco inicial para a apresentação da contestação, quando reconhecida a nulidade da citação na fase de conhecimento. Discute-se se o comparecimento espontâneo do executado nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, hipótese em que o prazo para contestação deve fluir a partir dessa data, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, ou se o termo inicial somente se estabelece com a intimação do acórdão que reconheceu a nulidade.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de matéria fático-probatória e confirmam que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Documento eletrônico VDA50993879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/09/2025 15:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: 4afb27b6-1f5e-4169-bdbf-e8a3c98783fc

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou nulidade da citação. O prazo para contestação inicia-se com a intimação da decisão que acolhe a nulidade da citação.
7. Eventual modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:
1. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou nulidade da citação.
2. O prazo para apresentação de contestação, na hipótese de nulidade de citação reconhecida na fase de cumprimento de sentença, inicia-se com a intimação da decisão que acolhe a nulidade.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11; 239, §1º; 803, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.103.864/DF, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, REsp 1.930.225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA50993879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/09/2025 15:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: 4afb27b6-1f5e-4169-bdbf-e8a3c98783fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157579 - SP (2024/0257509-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	HOSPITAL SÃO LUCAS SA
ADVOGADOS	:	MARCELA TISO VINHAS MESQUITA - SP253679
		VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000
RECORRIDO	:	EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CONTESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança ajuizada por hospital contra devedor, visando ao recebimento de despesas médico-hospitalares. Alegação de nulidade da citação realizada no endereço constante do contrato, em razão de alienação do imóvel antes da citação. Juízo de origem reconheceu a nulidade da citação e dos atos subsequentes, determinando a reabertura do prazo para contestação e extinguindo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 803, I, do CPC.

2. Ambas as partes interpuseram apelação. O exequente sustentou a validade da citação e requereu o afastamento da condenação em honorários. O executado alegou ausência de fundamentação quanto ao termo inicial da contestação e pleiteou novo prazo. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do exequente e deu provimento ao do executado, fixando que o prazo para contestação se iniciaria a partir da intimação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado.

3. Recurso especial interposto pelo hospital, alegando violação dos arts. 85, §1º, 239, §1º, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA50588822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:12
Código de Controle do Documento: 67c8296b-c791-45e2-9986-4bac3726fe06

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir o marco inicial para a apresentação da contestação, quando reconhecida a nulidade da citação na fase de conhecimento. Discute-se se o comparecimento espontâneo do executado nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, hipótese em que o prazo para contestação deve fluir a partir dessa data, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, ou se o termo inicial somente se estabelece com a intimação do acórdão que reconheceu a nulidade.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de matéria fático-probatória e confirmam que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou nulidade da citação. O prazo para contestação inicia-se com a intimação da decisão que acolhe a nulidade da citação.

7. Eventual modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou nulidade da citação.

2. O prazo para apresentação de contestação, na hipótese de nulidade de citação reconhecida na fase de cumprimento de sentença, inicia-se com a intimação da decisão que acolhe a nulidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11; 239, §1º; 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.103.864/DF, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, REsp 1.930.225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/6/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50588822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:12
Código de Controle do Documento: 67c8296b-c791-45e2-9986-4bac3726fe06

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por HOSPITAL SÃO LUCAS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 190-195):

> Processual. Cumprimento de sentença. Sentença que reconheceu nulidade na citação do executado, extinguindo a execução e determinando a reabertura de prazo para apresentação de contestação. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso do exequente: Nulidade da citação configurada. Executado que comprovou a anterior alienação e ocupação por terceiro do imóvel no qual foi entregue e assinado por funcionário da portaria o mandado citatório. Artigo 248, § 4º, do CPC, que estabelece presunção apenas relativa, que foi suplantada no caso concreto. Por força do princípio da sucumbência, é mesmo o exequente que deve arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais. Recurso do executado: Necessidade, que se revela, de fixação inequívoca do termo inicial para apresentação da contestação. Prazo a ser contado a partir da intimação da parte do teor deste acórdão. RECURSO DO EXEQUENTE DESPROVIDO. RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 197-199).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustentando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 85, §1º, e 239, §1º, do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Afirma, em síntese, que "o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação" (fls. 255-269).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 293-310), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 317-319).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Documento eletrônico VDA50588822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:12
Código de Controle do Documento: 67c8296b-c791-45e2-9986-4bac3726fe06

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança ajuizada pelo Hospital São Lucas S.A. contra Edson Rodrigues de Souza, visando ao recebimento de despesas médico-hospitalares.

Na fase de conhecimento, o executado foi citado no endereço constante do contrato firmado entre as partes, por meio de carta recebida e assinada por funcionário da portaria de condomínio. O processo tramitou à revelia e resultou em condenação do executado.

Durante o cumprimento de sentença, o devedor compareceu, com advogado constituído, e alegou a nulidade da citação, sob alegação de que havia alienado o imóvel em 2016, antes da citação (2018), de modo que não mais residia no local em que entregue a correspondência.

O Juízo acolheu a impugnação, reconhecendo a nulidade da citação e dos atos subsequentes, determinando a reabertura de prazo para contestação, bem como extinguindo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 803, I, do CPC.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação. O hospital (exequente) sustentou a validade da citação, defendendo a presunção do art. 248, §4º, do CPC, e requereu, subsidiariamente, o afastamento de sua condenação em honorários; o executado alegou ausência de fundamentação quanto ao termo inicial da contestação e pleiteou a fixação de novo prazo.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do exequente e deu provimento ao do executado, fixando que o prazo para contestação se iniciaria a partir da intimação do executado do acórdão, independentemente do trânsito em julgado.

Opostos embargos de declaração pelo hospital, foram rejeitados.

Diante disso, o Hospital São Lucas interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, alegando violação dos arts. 85, §1º, 239, §1º, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

II - Questão em discussão no recurso especial

A controvérsia trazida a exame no presente recurso especial cinge-se a definir o marco inicial para a apresentação da contestação, quando reconhecida a nulidade da citação na fase de conhecimento. Discute-se, em síntese, se o comparecimento espontâneo do executado nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, hipótese em que o prazo para apresentação de contestação deve fluir a partir dessa data, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, ou se, como entendeu o Tribunal de origem, o termo inicial somente se estabelece com a intimação do acórdão que reconheceu a nulidade.

III - Razões de decidir

Documento eletrônico VDA50588822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:12
Código de Controle do Documento: 67c8296b-c791-45e2-9986-4bac3726fe06

Verifica-se que, no que se refere à suposta ofensa aos arts. 523, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, bem como à divergência jurisprudencial invocada, o recurso especial não reúne condições de prosperar, uma vez que encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque o Tribunal de origem solucionou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. A propósito, destaco o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FASE EXECUTIVA DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DECLARAÇÃO DA IRREGULARIDADE CITATÓRIA. PRECEDENTES.
> 1. Precedentes do STJ deixam expressamente destacado que a previsão de contagem do prazo a partir do comparecimento espontâneo para apresentação da contestação, à luz do art. 239, § 1º, CPC, somente tem aplicação na fase cognitiva, de modo que o comparecimento já na fase de cumprimento de sentença (execução judicial) terá como marco para contagem a intimação da decisão que acolhe a nulidade da citação.
> 2. "A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado [...] poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015" de modo que, "caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão" (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.103.864/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FASE EXECUTIVA DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DECLARAÇÃO DA IRREGULARIDADE CITATÓRIA. PRECEDENTES.
> 1. Precedentes do STJ deixam expressamente destacado que a previsão de contagem do prazo a partir do comparecimento espontâneo para apresentação da contestação, à luz do art. 239, § 1º, CPC, somente tem aplicação na fase cognitiva, de modo que o comparecimento já na fase de cumprimento de sentença

Documento eletrônico VDA50588822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:12
Código de Controle do Documento: 67c8296b-c791-45e2-9986-4bac3726fe06

(execução judicial) terá como marco para contagem a intimação da decisão que acolhe a nulidade da citação.
2. "A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado [...] poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015" de modo que, "caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão" (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021).
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.103.864/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.
2.1. "O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015." (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021.).
3. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/ impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.002.572/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Documento eletrônico VDA50588822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:12
Código de Controle do Documento: 67c8296b-c791-45e2-9986-4bac3726fe06

Ademais, eventual modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à efetiva intimação do devedor para pagamento, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, deve ser mantida a decisão agravada ao reconhecer a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, justamente porque o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

A propósito, já se decidiu que:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que considerou desnecessária a intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença, devido ao comparecimento espontâneo do mesmo nos autos.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação pessoal do executado é necessária quando há comparecimento espontâneo nos autos, após intimação por meio de advogado.
> 3. A questão também envolve a análise da alegação de nulidade dos atos processuais subsequentes à intimação inicial, por ausência de intimação pessoal.
> III. Razões de decidir
> 4. O comparecimento espontâneo do executado, por meio de seu advogado, supre a necessidade de intimação pessoal, conforme entendimento consolidado do STJ.
> 5. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera o comparecimento espontâneo como suficiente para afastar a nulidade da intimação.
> 6. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.432.788/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Diante desse cenário, não há como prosperar a pretensão recursal, porquanto o acórdão estadual está em absoluta conformidade com o entendimento consolidado no âmbito do STJ, incidindo o óbice das Súmulas 7 e 83.

Documento eletrônico VDA50588822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:12
Código de Controle do Documento: 67c8296b-c791-45e2-9986-4bac3726fe06

VI - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA50588822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:12
Código de Controle do Documento: 67c8296b-c791-45e2-9986-4bac3726fe06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.157.579 / SP

Número Registro: 2024/0257509-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065634920208260506 00065634920208260506650000 00065634920208260506650001 00755772201981900000 06401196520208040001 10197013720188260506 20230000948954 20230001039060 20240000161914 64011965202080400001 65634920208260506 656349202082605061019701372018805O6 65634920208260506650000 65634920208260506650001

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HOSPITAL SÃO LUCAS SA
ADVOGADOS	:	MARCELA TISO VINHAS MESQUITA - SP253679
		VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000
RECORRIDO	:	EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50972276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:49:53
Código de Controle do Documento: acbab282-e8e3-47bc-b3b3-41b139118a6f

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50972276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:49:53
Código de Controle do Documento: acbab282-e8e3-47bc-b3b3-41b139118a6f